

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 617

SESSÕES DE 01/08/2022 A 05/08/2022

Corte Especial

Anistia política de militar. Pagamento imediato da reparação econômica. Previsão expressa na portaria concessiva de anistia. Obrigatoriedade de cumprimento da obrigação de fazer. RE 553.710/DF (Tema 394). Não exercício de revisão administrativa.

No julgamento do RE 817.338/DF, o STF fixou a seguinte tese (Tema 839): *No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.* Unânime. (Ap 0029242-82.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 04/08/2022.)

Segunda Turma

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Empresa Pública. Lei 8.529/1992. Complementação de aposentadoria. Empregado contratado diretamente pelo regime da CLT e que não integrou seu quadro de pessoal com base na Lei 6.184/1974. Impossibilidade. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia.

O art. 1º da Lei 8.529/1992 assegura a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31/12/1976, sendo devida em razão da equivalência entre benefício recebido pelos inativos, que é pago pelo INSS, em relação ao recebido por aqueles em atividade, pagos pela União, com a prévia dotação orçamentária. Para concessão da referida complementação de aposentadoria, duas condições são legalmente exigidas: ter o requerente passado a integrar os quadros da ECT até 31 de dezembro de 1976 com base na Lei 6.184/1974, ou seja, vinculado ao regime jurídico estatutário, e ser ele originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. Unânime. (Ap 0028127-74.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 05/08/2022.)

GADF – Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função. Incorporação aos proventos e cumulação com VPNI. Ilegalidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Ausência de ofensa ao devido processo legal.

É vedado aos inativos receberem, cumulativamente, a GADF e a VPNI decorrente da conversão de quintos e décimos (art. 6 da Lei 8.538/1992). Caso o servidor esteja recebendo vantagem desprovida de fundamento legal, não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos o ato da Administração que corrige a ilegalidade. Manter-se tal pagamento consiste num absurdo reconhecimento de direito adquirido ao enriquecimento sem causa, às custas dos cofres públicos. As garantias do devido processo legal e do contraditório somente são indispensáveis quando a anulação do ato administrativo repercutir no campo de interesses individuais e envolver questão de fato. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 0039156-34.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 05/08/2022.)

Servidor inativo do Bacen. Cassação da aposentadoria pelo TCU. Reversão. Tempo laborado como aluno-aprendiz. Comprovada remuneração indireta pelos cofres da União. Irretroatividade do acórdão TCU 2.024/2004. Precedentes do STF. Restabelecimento da aposentadoria. Descabida indenização por danos materiais e morais.

A orientação jurisprudencial do STJ, acompanhada por esta Corte, é firme no sentido da admissão do cômputo, para fins previdenciários, de período trabalhado como aluno-aprendiz junto à escola técnica ou profissionalizante de caráter público, se houver, no período correspondente, retribuição pecuniária oriunda do orçamento de entidade pública, mesmo de forma indireta, como na hipótese de recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros, consoante definição da Súmula 96 do TCU. Precedentes. Unânime. (Ap 0029811-44.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 05/08/2022.)

Terceira Turma

Ação de improbidade. Habilitação de sucessores. Indicação de bens da herança aptos a serem alcançados por eventual condenação de resarcimento ao erário. Desnecessidade.

Conforme entendimento já expressado por esta Corte, não há necessidade, no ato de habilitação, de indicação dos bens da herança aptos a serem atingidos por eventual condenação ao resarcimento ao erário no processo principal. É prematuro exigir, já no pedido de habilitação, a indicação de bens que tenham sido repassados aos herdeiros, o que deve ser examinado nos autos da ação de improbidade, podendo ser extinta se não comprovada a efetiva existência de bens do *de cuius* repassados aos sucessores. Precedentes. Unânime. (Ap 0007894-11.2014.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário (convocado), em 02/08/2022.)

Art. 342 do CP. Falso testemunho. Inquérito civil. Direito de mentir. Princípio da não autoincriminação. Dúvida sobre futuro prejuízo ao réu pela declaração da verdade. In dubio pro reo.

A garantia constitucional de não se incriminar autoriza a testemunha a mentir ou a calar a verdade, a fim de não produzir provas contra si. Nesse sentido, é precisa a lição do professor Guilherme de Souza Nucci no Código Penal Comentado – 14ª ed., editora Forense: *Direito de mentir de testemunha: somente existe quando a testemunha falta com a verdade ou se cala evitando comprometer-se, vale dizer, utiliza o princípio constitucional do direito ao silêncio e de não ser obrigado a se autoacusar. Por isso, é indispensável que o interrogante tenha cautela na avaliação do depoimento, para não se precipitar, crendo estar diante de testemunha mentirosa, quando, na realidade, está ouvindo um “futuro acusado”, que busca esquivar-se, validamente, da imputação.* Unânime. (Ap 0011501-52.2016.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 02/08/2022.)

Quarta Turma

Crime de peculato tentado (art. 312, c/c art. 14, II, ambos do CP). Emendatio libelli. Desclassificação para estelionato majorado tentado (art. 171, § 3º c/c art. 14, II, ambos do CP).

Para cometer o crime de peculato, o agente precisa necessariamente ter vínculo com a administração pública, ou seja, precisa ser funcionário público e praticar o ilícito em relação ao ente público. Tratando-se de crime funcional impróprio, excluindo-se a qualidade de funcionário público, não haverá a atipicidade da conduta, mas sim a desclassificação para crime de outra natureza. Na hipótese, o réu assumiu o cargo de professor estadual na época dos fatos e se hospedou em casa de apoio aos professores, cujos custos eram pagos pela prefeitura, de modo que não fazia *jus* ao reembolso de supostos valores gastos em hospedagem às suas expensas. A solicitação do reembolso foi realizada após o seu desligamento da empresa pública. Ante a inexistência de elementar do tipo essencial para a configuração do crime de peculato, qual seja, a qualidade de funcionário público quando tentou dispor ou se apropriar de vantagem indevida (dinheiro) referente à hospedagem, é necessário dar ao fato delituoso definição jurídica diversa da capitulada na denúncia, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal. Aplica-se o instituto da *emendatio libelli* para considerar o réu como incurso nas sanções previstas no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal – crime de estelionato majorado tentado e não no art. 312, § 1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Unânime. (Ap 0000397-45.2011.4.01.3901, rel. juiz federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro (convocado), em 02/08/2022.)

Rejeição da denúncia. Art. 129 do Código Penal. Lesão corporal. Arts. 3º e 4º da Lei 4.898/1965. Abuso de autoridade. Período ditadura militar. Anistia. Lei 6.683/1979. Ausência de justa causa para a ação penal.

Na hipótese, o acusado, entre os dias 03 e 18 de agosto de 1970, em contexto social de ataque sistemático e generalizado à população civil, na condição de delegado da Polícia Federal, com o auxílio de outros agentes estatais já falecidos ou não identificados, privou ilegalmente a liberdade de civis e foi responsável por condutas que infligiram ofensa à integridade física e psicológica das vítimas. A denúncia ofertada pelo MPF não foi recebida pelo magistrado de primeiro grau pelo fato de que as condutas apontadas em desfavor do acusado estão sob o manto da anistia concedida pela Lei 6.683/1979 e, por isso, encontra-se obstado o prosseguimento da persecução penal. O entendimento exposto na decisão encontra-se em consonância com o que já foi decidido tanto nesse Tribunal Regional Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça que aplicam o direcionamento externado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153. Precedentes. Unânime. (RSE 0040768-96.2016.4.01.3700, rel. juiz federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro (convocado), em 02/08/2022.)

Quinta Turma

Ação de cobrança de honorários advocatícios. Contrato de prestação de serviços de advocacia. Ausência de demonstração de culpa da parte contratada. Inadimplemento contratual não configurado.

Os contratos de prestação de serviços de advocacia e assessoria jurídica preveem uma obrigação de meio perante os seus clientes, obrigando os contratados a realizar as atividades ali descritas, desatrelada à obtenção de um resultado específico. Os profissionais comprometem-se a agir de maneira diligente e a utilizarem-se de todos os meios técnicos e científicos para alcançar o desiderato do mandatário, não se vinculando à obtenção dos fins colimados pelo cliente. A jurisprudência pátria prevê que a responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexo causal e do dano causado a seu cliente. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0000437-86.2009.4.01.3807 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 03/08/2022.)

Sexta Turma

Contrato de construção de casas populares. Programa minha casa, minha vida. Resilição unilateral. Exceção de contrato não cumprido. Descumprimento parcial. Proporcionalidade. Retenção indevida de parcelas incontroversas. Culpa concorrente caracterizada.

O instituto da exceção do contrato não cumprido está previsto no art. 476 do Código Civil e ocorre quando uma das partes deixa de cumprir sua obrigação em razão do não cumprimento da obrigação assumida pela outra parte contratante. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a recusa da parte em cumprir sua obrigação deve guardar proporcionalidade com a inadimplência do outro, não havendo de se cogitar da arguição da exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento parcial é mínimo. No caso concreto, não se afigura possível a retenção de valores efetivamente devidos à construtora decorrentes de avanços nas obras, sob o argumento de ter havido atraso somente na execução de parcela da obra, e não no empreendimento como um todo. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0001814-10.2014.4.01.3907 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 25/07/2022.)

Sétima Turma

Militares inativos e pensionistas. Proventos. Contribuição previdenciária. Incidência. EC 41/2003. Inaplicabilidade. Lei 3.765/1960.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596.701 (Tema 160), em repercussão geral, consolidou a tese de que é constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles

não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. Precedente do STF. Unânime. ([ApReeNec 0020046-10.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 02/08/2022.](#))

Falecimento do codevedor antes da citação. Regularização processual. Impossibilidade. Súmula 392/STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação nos autos dessa ação, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário. Precedente do STJ. Unânime. ([AI 1010048-06.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 02/08/2022.](#))

Certidão de dívida ativa. Aplicação subsidiária do CPC. Requisitos do art. 2º da LEF preenchidos. Ausência de nulidade. Penhora de bem em valor superior ao da execução. Possibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal. Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/1969 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0011807-56.2007.4.01.9199 – PJe, rel. juíza federal Clemêncio Maria Almada Lima de Ângelo \(convocada\), em 02/08/2022.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br